TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02415/08

PREFEITURA DE SERRA GRANDE. Prestação de Contas referente ao exercício de 2007. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00259 **/2010**

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02415/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito de Serra Grande, Sr. **João Bosco Cavalcanti**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 121, de 10 de janeiro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 6.168.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
c) a receita orçamentária arrecadada representou 80,33% da sua previsão;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu 79,49% da sua fixação;
e) os gastos com obras públicas alcançaram R$ 99.960,00, correspondendo a 2,04% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos totalmente dentro do exercício, com recursos federais e próprios;
f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,88% dos recursos do FUNDEB;
g) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 36,43% da RCL;
h) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,64% da receita tributária mais transferências arrecadadas no exercício anterior;
i) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de maio de 2010;
j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
k) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:

1. **Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal, ou seja, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na LOA.**
   O gestor afirmou que o montante que deixou de ser repassado, representa apenas 0,54% da receita tributária mais transferências arrecadada no exercício anterior e que isso em nada prejudicou o orçamento do Poder Legislativo.

2. **Não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;**

Embora o defendente tenha demonstrado que publicou os referidos instrumentos de transparência em diversos órgãos de acesso ao público, a Auditoria entende que somente a aposição desses documentos não comprovam a efetiva publicação dos referidos relatórios em órgão de imprensa oficial, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00, em seu art. 55, §2º.

3. Aplicações em MDE no percentual de 20,57% da receita oriunda de impostos, abaixo do mínimo definido na Constituição Federal.

Em relação a esse item, a Auditoria apenas acatou que o valor das contribuições para a formação do FUNDEB estaria errado, alterando, dessa forma, o cálculo anterior, que alcançou agora 22,14% da receita de impostos mais transferências efetivamente arrecada.

4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 12,14% da receita de impostos, abaixo do mínimo definido na Constituição Federal.

A Auditoria citou que o defendente apresentou relação de empenhos a serem incluídos no cálculo do percentual de aplicações em Saúde, porém, desacompanhada de documentos comprobatórios de que foram pagos com recursos próprios.

5. Despesas não comprovadas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R$ 283.554,80;

O item permaneceu tal como listado, pois o interessado não apresentou o controle de consumo dos veículos e que isso acarreta a impossibilidade de comprovação de que os produtos adquiridos foram efetivamente usados pela frota municipal.

6. Inexistência dos Conselhos de Saúde, de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar;

O gestor juntou aos autos cópia das leis de criação dos conselhos municipais reclamados, bem como as portarias de nomeações dos integrantes dos referidos conselhos e as atas de reunião, fato esse não aceito pela Auditoria, por entender que os documentos acostados somente corrobora com o que foi apontado.

7. Admissão de servidores sem concurso público;

O responsável citou que as contratações ocorreram para fechar as lacunas do quadro de pessoal da Educação pelas ausências dos servidores efetivos quando se encontravam em licença e para os cargos da área da Saúde, os servidores contratados foram médicos e enfermeiras do PSF. A Auditoria rebateu afirmando que para a contratação por tempo determinado é necessário, segundo a Carta Magna, ser estabelecida por Lei e o gestor não acostou nenhuma Lei Municipal autorizando esse tipo de contratação e nem documentos que justifiquem a situação de excepcional interesse público.

8. Pagamento de diárias a agentes políticos e servidores sem formalização de processo específico, num montante de R$ 27.470,00;

O gestor justificou que as diárias foram pagas para os servidores se deslocarem do Município para os grandes centros paraibanos e para comprovar, juntou declarações dos mesmos confirmando que receberam os numerários. A Auditoria, por sua vez, citou que restou constatado o que foi apontado, ou seja, não houve a formalização de processo para a concessão das diárias.

9. Não contabilização e não recolhimento da contribuição previdenciária (parte patronal) no valor estimado de R$ 215.805,42;

Embora o interessado tenha afirmado que parcelou o débito com o INSS, a Auditoria não acatou o que foi exposto, devido os documentos acostados aos autos não detalharem o parcelamento solicitado e nem o valor do débito acordado.

10. **Despesas realizadas sem licitação, no valor de R$ 1.787.638,90;**
11. **Descontrole na gestão das folhas de pagamento do exercício;**
12. **Ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa municipal;**
13. **Despesas irregulares com doações no valor de R$ 140.490,98;**
14. **Despesas não comprovadas no montante de R$ 43.413,23;**
15. **Apropriação indébita previdenciária total de R$ 36.488,09.**

Com relação a esses itens, o defendente não apresentou quaisquer esclarecimentos ou manifestação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela declaração de atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Serra Grande a **reprovação** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria; pelo julgamento regular com ressalva das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; pelo julgamento irregular das despesas insuficientemente comprovadas, cujo valor alcançou R$ 283.554,80, das despesas com doações, que totalizou R$ 140.490,98, dos pagamentos das diárias a agentes políticos e servidores sem formalização de processo específico, no valor de R$ 27.470,00 e das despesas não comprovadas no montante de R$ 43.413,23, por serem danosas ao erário; pela aplicação de multas contra o gestor, por danos ao erário e infração grave à Lei, com fulcro na Constituição Federal do Brasil, art. 71, VIII e LCE nº 18/93, art. 55 e 56, inciso II; pela comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados com o INSS e pela recomendação de diligência no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Quanto ao repasse para o Poder Legislativo, analisei o que reza a Constituição Federal e verifiquei que a proporção fixada no orçamento representou 4,86%, ou seja, receita prevista x repasse previsto e a execução orçamentária representou 5,65% , ou seja, receita realizada x repasse concedido, ficando acima da proporção permitida e estando de acordo com o que prevê o inciso III, §2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

2) Com relação à publicação dos RREO e dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48, caput da LRF, pois, foi dada ampla divulgação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal, afixando-os em diversos órgãos públicos de fácil acesso à população.

3) No que tange às aplicações na manutenção e desenvolvimento de ensino, verifiquei que, de acordo com o aplicativo SAGRES, o montante dos gastos com MDE totalizou R$ 1.082.352,74, sendo R$ 695.312,44 contribuição para o FUNDEB e R$ 387.040,30 dos valores efetivamente aplicados, representando 24,84% da receita de impostos mais transferências recebidas durante o exercício financeiro de 2007. Da mesma forma, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, representaram 15,13% da mesma base de cálculo, sendo gasta com esses serviços a importância de R$ 659.399,97, tudo registrado no aplicativo SAGRES. Entendo que com esses percentuais a exigência constitucional foi cumprida.

4) No que concerne à questão das despesas não comprovadas com combustíveis e lubrificantes e pagamento de diárias, não vejo como imputar o débito ao gestor, pois, não restou comprovada que as referidas despesas deixaram de ser efetivadas, havendo apenas uma falta de controle no abastecimento dos veículos e falta de formalização de processo específico das diárias, desde a sua autorização até o seu pagamento, fatos esses que ensejam aplicação de multa, em decorrência do descumprimento às normas que disciplinam a matéria.

5) Quanto à inexistência dos Conselhos de Saúde, Educação, FUNDEB e Alimentação Escolar, verifiquei que as providências já foram tomadas pelo gestor, conforme pode se ver as fl. 1015/1027, onde consta as cópias da Lei de criação dos Conselhos e das Portarias de nomeações dos seus membros, afastando a falha apontada pela Auditoria.

6) No que tange à admissão de servidores sem concurso público, sugiro que seja comunicado à DIGEP sobre os fatos relatados para verificação da situação do quadro de pessoal daquele Município.

7) Com relação às contribuições patronais, verifiquei as fl. 1404 que o pedido de parcelamento apresentado não é um documento válido, pois, não traz a assinatura do Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil deferindo o pedido, devendo ser comunicado àquela Delegacia sobre o não recolhimento da contribuição patronal no valor de R$ 215.805,42, como também da apropriação indébita levantada pela Auditoria que somou R$ 36.488,09.

8) Quanto às falhas que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, entendo que o fato se materializou pela ausência de defesa, ensejando imputação de débito referente às despesas não comprovadas no valor de R$ 43.413,23 e despesas irregulares com doações, no total de R$ 140.490,98; estando irregulares às despesas realizadas sem licitação, as quais representaram 36,46% da despesa orçamentária total e foram cometidos erros quando da contabilização dos fatos contábeis nas folhas de pagamento nos elementos de despesas 11 - vencimentos e vantagens físicas e 36 - outros serviços de terceiros e também ficou constatado a ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa municipal.

Diante dos fatos narrados, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

a) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcanti, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) Impute débito ao gestor Sr. João Bosco Cavalcanti no montante de R$ 183.904,21, referente às despesas não comprovadas no valor de R$ 43.413,23 e despesas irregulares com doações, no total de R$ 140.490,98.

c) Aplique-lhe multa no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos atos praticados com grave infração à norma legal, pelas contas julgadas irregulares e por sonegação de documentos necessários ao exercício do controle externo, incisos I, II e V da LOTCE/PB;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02415/08

d) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

e) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;

f) Comunique à Divisão de Gestão de Pessoal deste Tribunal de Contas sobre as contratações de servidores sem concurso público, para as verificações de praxe;

g) Recomende a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal; às normas contábeis em vigor, especialmente a Lei 4.320/64, as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02415/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito de Serra Grande, **Sr. João Bosco Cavalcanti**, relativas ao exercício de **2007**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL